



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL Nº: 01/2023
CONCORRÊNCIA Nº: 01/2023 – PRESENCIAL
OBJETO: Contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.

RECORRENTE: DUETTO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
CNPJ Nº: 32.801.370/0001-14
RECORRIDA: VISUALIZE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ Nº: 05.432.160/0001-23

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **DUETTO**, com amparo no art. 109, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/93, insurgindo-se contra o ato de classificação da proposta técnica da licitante **VISUALIZE**.

A recorrente sustenta em suas razões recursais que o plano de mídia da recorrida extrapolou o valor da verba referencial para investimento previsto no Edital e, por isso, requereu a desclassificação dela.

Após o recurso, vieram as contrarrazões, e por meio delas a recorrida aduziu que: os valores inseridos em sua planilha foram exatamente aqueles retratados na Tabela de Valores por Inserção disponibilizados via e-mail pela TV Sol; as justificativas da Subcomissão Técnica demonstram que as inserções na TV Sol não influenciaram diretamente nas pontuações de ambas as licitantes; e, mesmo que houvesse erro, não seria o caso de desclassificação.

Decido.

Em juízo preliminar, verifico que o recurso apresentado **atende**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

aos requisitos formais de admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento.

No mérito, porém, nego-lhe provimento, adotando como razão de decidir as informações apresentadas pelos membros da COPEL desta Câmara Municipal, segundo os quais, o motivo suscitado pela recorrente não é causa idônea a ensejar a desclassificação da recorrida.

Isso porque, conforme previsto em Edital, será desclassificada a Proposta Técnica que: a) apresentar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, antes da abertura do Invólucro nº 2; b) não alcançar, no total, 70 (setenta) pontos; ou c) obtiver pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos.

Vê-se, pois, que a simples extrapolação do valor orçado como verba referencial não está prevista dentre as causas de desclassificação da licitante. E sequer poderia ser diferente, pois nesta fase não se está a julgar a proposta de preços, mas sim a proposta técnica, cujo foco de análise é o raciocínio básico, a estratégia de comunicação publicitária, a ideia criativa e a estratégia de mídia e não mídia da licitante, e não o preço.

Nesse aspecto, a fixação da verba referencial para investimento serve apenas de baliza para nota a ser atribuída à licitante, servindo, pois, de critério de julgamento a ser levado em conta pela Subcomissão Técnica na pontuação de cada quesito ou subquesito.

Assim, caso a extrapolação do valor orçado como verba referencial tivesse ensejado *in concreto* qualquer vantagem competitiva à recorrida, caberia à recorrente evidenciar e demonstrar tal vantagem, a fim de questionar-lhe a nota atribuída, no intuito de minora-la, se fosse o caso. No entanto, não seria o caso de pleitear sua desclassificação, eis que, como dito, trata-se de critério de julgamento, e não de vício que enseje a eliminação da proposta técnica concorrente.

Não bastasse isso, tem-se ainda que, no presente caso, sequer restou demonstrado pela recorrente que a possível extrapolação do valor da verba teria influenciado nas notas atribuídas pela Subcomissão Técnica. Ao contrário, conforme exposto pela recorrida, a pontuação atribuída a este subquesito pautou-se na distribuição da verba por veículo, sem sequer adentrar



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

no mérito do montante gasto.

Conforme se verifica da motivação apresentada pelos membros da Subcomissão Técnica, o plano de mídia da recorrente focou mais em mídia impressa, que segundo eles: “não geram resultados, poderia ter distribuído melhor o recurso em mídias digitais”; “Muito alto valor empenhado para o baixo aproveitamento da peça”. Por outro lado, ao julgar o plano de mídia da recorrida, os membros da Subcomissão constataram que houve “Melhor alocação de recurso, mostrando inovação em meios atuais”.

Verifica-se, portanto, que o valor correto das inserções na TV Sol não teve qualquer relevância na atribuição das notas, inexistindo, portanto, qualquer vantagem competitiva ou mácula ao postulado da isonomia.

Pelo exposto, conheço do recurso manejado, para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão de classificação da proposta técnica da licitante **VISUALIZE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.**

Publique-se. Intime-se.

Indaiatuba (SP), aos 06 de julho de 2023.

JORGE LUIS LEPINSK

Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba